

PARECER JURÍDICO Nº. 122/2024

Processo Administrativo Nº.027/2024

Ementa: Contratação Emergencial. Risco de Fortes Chuvas e Inundações. Situação de Emergência. Dispensa de Licitação. Art. 75, VIII, da Lei Nº 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa Eletrônica. Dispensa de Licitação Fundamentada no Art. 75, VIII, da Lei Nº. 14.133/2021. Homologação.

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia, para realização de reparo emergencial dos setores do auditório e anexo (antessala e banheiros), copa e setor de suprimentos (almoxarifado) do imóvel que abriga Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, segundo as condições e especificações previstas neste Termo de Referência, por meio de dispensa de licitação, conforme dispõe inciso VIII, art. 75 da Lei 14.133/2021.
2. Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Departamento Administrativo (DEADM). O Termo de Referência foi anexado ao autos nas fls.11/22v, apresentado o objeto, justificativa, objetivo da contratação e requisitos da contratação. Na fl.25 foi solicitado a pesquisa de preço e elaboração da planilha do valor médio de mercado. Apresentado a cotação do valor médio de mercado nas fls. 27/56. Na fl.57 foi solicitado o pré - empenho no valor médio de mercado de R\$ 150.942,19 (cento e cinquenta mil novecentos e quarenta e dois reais). Na fl. 58 foi feito o pré - empenho. Na fl.59 apresentado a declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira Manifestação da CPL, fls. 62/65 – 68/71. Parecer Jurídico fls. 72/74. Nota de Análise 75/78. Decisão nº 063/2024. Laudo Técnico de Inspeção Predial do Coren – Ba. Fls. 81/95. Aviso de Dispensa fls. 98/118. Sessão Pública da Dispensa Eletrônica 90003/2024 fls. 119/174. Avaliação de Propostas fls. 175/175. Despacho fls. 185.

3. O licitante (**LD ENGENHEIRA CONSULTORIA E PERICIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 43.665.659/0001) que teve a proposta aceita, apresentou o valor de R\$96.500,00 (noventa e seis mil e quinhentos reais) o que representa 64% do valor referencial de R\$ 150.942,19 (cento e cinquenta mil novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos).

Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...);

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...);

§ 4º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Preleciona Marçal Justen Filho que:

“O § 4.º do art. 59 adotou critério matemático para avaliação da inexequibilidade em licitações para obras e serviços de engenharia. Estabeleceu que preço global inferior a 75% do valor orçado acarreta a inexequibilidade da proposta. Portanto, reputa-se que a margem de até 25% abaixo do preço tomado como parâmetro será compatível com a viabilidade da execução da proposta.

O § 5.º contempla solução razoavelmente inútil. Determina que, quando a proposta for reputada como exequível, mas o seu valor for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, caberá ao licitante vencedor oferecer garantia específica. Essa garantia versará sobre a diferença entre o valor efetivo da proposta e o montante de 85% do valor orçado.”

4. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.



Jurisprudência do TCU:

“122. Também não lhe socorre o argumento de que a Construtora ... Ltda. teria sido a única empresa a concordar em realizar a obra de reforma do rancho pelo preço de referência estimado no projeto básico (R\$ 557.348,50) , após seleção e negociação conduzida diretamente pelo pregoeiro, pois não se sabe se esse resultado seria o mesmo se houvesse nova licitação e todos os interessados em realizar os serviços tivessem acesso ao projeto que estava prestes a ser consolidado, já em conclusão (ou concluído) com alterações significativas.

123. Portanto, ante o exposto, entendo que não deve ser acolhida a justificava do Sr. ... por ter contratado a empresa Construtora ... Ltda., mediante Dispensa de Licitação 002/2009, sem que tivessem sido esgotados todos os meios possíveis para a realização de um certame com ampla concorrência” (Acórdão 756/2022, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

É que merece ser relatado. OPINO.

5. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

6. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.



7. Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Diretoria Jurídica a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

8. Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

9. DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

10. Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

11. Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.



12. Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

20. O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda: Art. 75. [...] [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

13. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

14. No caso em comento, busca-se a contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia, para realização de reparo emergencial dos setores do auditório e anexo (antessala e banheiros), copa e setor de suprimentos (almoxarifado) do imóvel que abriga Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, cuja justificativa encontra-se inicialmente no **Documento de Formalização da Demanda com fotos**, elaborado pelo Departamento administrativo.

15. Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº.



14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos fl. 59.

16. Diante do exposto e com base no artigo 53, caput, e no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada na situação emergencial conforme previsto no art. 75, VIII da mesma lei, devido ao risco de desabamento da estrutura e comprometimento da segurança das pessoas. Atendendo ao solicitado, esta procuradoria opina, portanto, pelo regular prosseguimento do processo.

Entretanto, ressalta a necessidade do Licitante ganhador, antes da celebração do contrato, apresentar uma fiança de 21% do valor referencial de R\$ 150.942,19 (cento e cinquenta mil novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), o valor de R\$ 31.777,82 (trinta e um mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), nos termos do § 5º, V do art. 59 da Lei 14.133/2021.

É o nosso parecer. S.m.j.

À douta consideração superior.

Sal _____ maio de 2024.


Marcelo Cunha Barata

Coordenador de Licitações e Contratos - OAB/BA 23.405

Ratifico o presente Parecer Jurídico 122/2024, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise da Controladoria Geral (CG).


Adriana Gomes Martins Rena

Procuradora Geral do Coren/BA - OAB/BA 44.725